



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.091, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Inserir o art. 3º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências", para proibir o emprego, por parte das instituições financeiras, de funcionários não especializados em segurança no transporte de valores e na guarda de chaves de agência e de cofres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6813/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

*“Art. 3º-A. As instituições bancárias ficam proibidas de obrigar seus empregados não especializados em segurança a transportarem valores ou a manterem sob custódia pessoal as chaves de agências ou de cofres, devendo tal tarefa ser obrigatoriamente realizada por empresa de transporte de valores e de segurança, devidamente registrada nos órgãos competentes.”
(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo denúncia de Sindicatos dos Bancários de vários Estados, as instituições financeiras brasileiras têm colocado a vida e a integridade física de seus funcionários e das respectivas famílias em risco. E isso estaria acontecendo há décadas.

Essa situação ocorre quando tais instituições obrigam seus empregados a cumprirem tarefas que, na realidade, deveriam ser realizadas por empresas especializadas em segurança. Estamos nos referindo a duas atividades específicas: o transporte de numerários e a custódia de chaves das agências ou de seus cofres.

Em função dessa circunstância, os bancários trabalham com medo de assaltos e de sequestros, pois conhecem as estatísticas de centenas de crimes que vitimaram seus colegas. Segundo fontes jornalísticas, somente no Estado de São Paulo, entre agosto de 2012 e 2013, houve um aumento de cerca de 150% nos assaltos a bancos, com cifras semelhantes refletidas na Capital dessa unidade federativa¹.

¹Disponível em <http://www.spbancarios.com.br/Noticias.aspx?id=5840>. Acesso em 25 mar. 2015.

Ainda, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2014, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve no Brasil mais de 3400 roubos em instituições financeiras nacionais entre os anos de 2012 e 2013. Não é despropositada, pois, a decisão de inserir, dentre os temas de discussão no âmbito da Campanha Nacional dos Bancários de 2013, o assunto da segurança bancária².

Como exemplo da situação de insegurança vivida por profissionais dos bancos e clientes poderiam ser citadas centenas de manchetes jornalísticas. Escolheu-se uma com o fito de dar vida à argumentação ora conduzida.

No início deste mês, março de 2015, em Londrina, três criminosos fizeram 30 reféns numa agência bancária do bairro de Vila Nova. Felizmente, após 40 minutos de negociações, os perpetradores se entregaram e não houve feridos³.

Circunstâncias como a brevemente relatada são recorrentes em todo o Brasil diariamente e ilustram a seriedade do tema em discussão nesta proposição.

A situação em análise se agrava, porque serviços como guarda das chaves das agências bancárias e de seus cofres, bem como transporte de numerários, devem ser atribuição de empresas de segurança especializadas, vez que os bancários não possuem curso específico e tampouco foram contratados para essas atividades.

Em parte a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, já trata do assunto:

“Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

² Disponível em <http://www.bancariosbaixada.org/campanha-nacional-dos-bancarios-2013/>. Acesso em 25 mar. 2015.

³ Disponível em <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/03/ladros-fazem-cerca-de-30-refens-em-tentativa-de-assalto-banco-no-pr.html>. Acesso em 25 mar. 2015.

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)."

Ocorre que não se proibiu a guarda de chaves de agências e de cofres por profissionais não especializados em segurança dessas instituições. E a menção legal ao transporte de valores acima identificada, apesar de constante do art. 3º retromencionado, precisa ser reforçada, deixando-se clara a proibição do emprego de pessoal não qualificado nessa tarefa.

Nesse prumo, o projeto em tela proibiu essas instituições de imporem as tarefas retromencionadas a seus empregados, reforçando, ainda, o dever de proteção quanto a seus funcionários.

Por fim, destaca-se que é cediço ser um dever moral dessas instituições a garantia da segurança de seus funcionários. Nessa toada, o projeto de lei em tela busca transformar a obrigação moral mencionada em dever legal.

Diante de todo o exposto, solicitamos aos Nobres Pares que apoiem a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO